

Riscos jurídicos da declaração de moratória

GAZETA MERCANTIL

por Ana Cristina Magalhães
de São Paulo

Sob a ótica legal, a decisão do governo de suspender o pagamento dos juros da dívida externa constitui-se violação de cláusula contratual e coloca o Brasil na posição de devedor inadimplente. A opinião é do advogado Fernando Albino, que há anos acompanha a negociação entre o País e seus credores internacionais.

Ele explicou que até 1982 — ano em que o País pediu moratória pela última vez —, as negociações da dívida eram feitas diretamente entre devedores e bancos credores, participando a União apenas como garantidora da operação. Quando da primeira renegociação da dívida, no início de 1983, foi incluída no contrato cláusula que regulava a hipótese de não pagamento.

Nos outros contratos subsequentes, celebrados em 1984 e em 1985 (este último assinado somente no ano passado) a cláusula ficou mantida. De acordo com esses contratos, a dívida só se considera quitada quando o seu valor é pago em dólares aos credores.

No caso a decisão do governo é pagar os juros em cruzados. O não cumprimento dessa determinação detona outra cláusula, conhecida como "aceleration", que nada mais é do que considerar toda a dívida vencida antecipadamente e o seu não pagamento possibilita a execução, pelos credores, dos

bens brasileiros existentes dentro e fora do País.

Também durante a negociação do contrato, em 1983, o Banco Central (BC) passou a substituir todos os devedores, ficando como único devedor, e a União manteve o seu papel de garantidora da operação.

Ficou estabelecido que qualquer infração das cláusulas contratuais envolven- do credores e o BC seriam decididas pelos tribunais do Estado de Nova Iorque e de Londres. A União, como representante da República Federativa do Brasil, se submeteria apenas ao julgamento de uma corte de arbitragem internacional.

Dessa forma, se qualquer um dos 710 bancos credores pleitear junto a esses dois tribunais a declaração de inadimplência para posterior execução, só poderá fazê-lo contra o BC que, de acordo com os contratos, foi o tomador dos empréstimos. Com isto, estão livres, de qualquer compromisso as empresas que receberam dinheiro externo. Albino exemplificou que, no caso da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) ter um pagamento externo a realizar, pela decisão do governo, ela depositará o valor de sua dívida, em cruzados, no BC. Se esta autarquia não pagar a execução da dívida será contra ela e não contra a empresa estatal.

Como o foro eleito pelas partes foi o de Nova Iorque, a lei aplicável para o caso também é a desse estado norte-americano. Existe a

possibilidade de o Supremo Tribunal Federal não aceitar, por exemplo, uma decisão do tribunal de Nova Iorque que determine a execução de algum bem no Brasil, disse Albino.

Existe também uma discussão na doutrina em relação aos bens que poderiam ser executados. Doutrinariamente há uma distinção entre atos de governo e atos de comércio. Quando a União coloca parte de sua reserva monetária em uma conta de determinado banco estrangeiro, em nome do BC, está exercendo um ato de governo e, em tese, esse valor não pode ser executado. Diferente é a situação, quando o BC tem depositado em bancos estrangeiros dinheiro para financiar, por exemplo, exportações. Nesse caso, disse Albino, foi praticado um ato de comércio, passível de execução.

A suspensão do pagamento dos juros também poderá acarretar, em tese, problemas para quem importou mercadorias. Mesmo que um contrato tenha sido assinado antes da decisão do governo, a suspensão é considerada, do ponto de vista jurídico, um fato de força maior, imprevisível, que dá direito ao exportador estrangeiro de pedir a rescisão desse contrato. Albino acredita que os credores internacionais não devam chegar a esse ponto, uma vez que o Brasil não está falido e dispõe de reservas que lhe possibilitarão negociar em bases razoáveis com os credores.